



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
REFERÊNCIAS:	PE Nº 061.2022-SRP
RAZÕES:	IMPUGNAÇÃO
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LEITES ESPECIAIS, SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS E FÓRMULAS VISANDO ATENDER A POPULAÇÃO COM NECESSIDADES ESPECIAIS DE ALIMENTAÇÃO JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do anexo I do presente edital.
PROCESSO N°:	20221003001
IMPUGNANTE:	PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentado pela empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, em face de supostas ilegalidades constantes no edital impugnado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

a) Tempestividade e Legitimidade

Conforme item 9.1 do Edital, a empresa licitante poderá impugnar edital no prazo de até 3 (três) dias úteis que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação.

No caso em deslinde, a Impugnante apresentou respectivo Impugnação no prazo concedido. Tempestivas, portanto, a presente impugnação.

Ademais, considerando que a Impugnante é empresa licitante, tem-se comprovado a legitimidade.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE PROHOSPITAL COMÉRCIO
HOLANDA LTDA**

A empresa POHOSPITAL COMÉRCIO alega, em síntese, que o instrumento convocatório dispõe de lotes cujo itens possui referenciais a marcas específicas, incorrendo em indícios de direcionamento, tendo em vista que não há nenhuma justificativa técnica quanto as referenciais apresentadas.

Além disso, aduziu que as justificativas apresentadas para o agrupamento de itens nos lotes do edital não são demonstradas de viabilidade, posto que somente se faria sentido a manutenção em questão por conta das marcas que já foram apresentadas pelo próprio Órgão.

Neste sentido, requereu a reanálise e republicação do edital diante dos indícios de direcionamento e irregularidade, assim como pugnou pela divisão dos lotes seguindo a sugestão disposta na impugnação.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

**III.I. DA POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. DA
NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA ESCOLHA DAS MARCAS. SÚMULA Nº 271
DO TCU.**

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Inicialmente, cumpre aclarar que todas as decisões tomadas no contexto do processo licitatório em deslinde encontram-se em consonância com os princípios e legislação norteadores do certame, senão veja-se a disposição do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que consiste a alegativa de que houve direcionamento indevida da marca e, por conseguinte, comprometimento no caráter competitivo do certame, se demonstrará adiante de que assiste razão a impugnante.

Cumpre aclarar que nos termos do art. 15, § 7º, inciso I da Lei nº 8.666/1993, não deve haver indicação de marca. Veja-se:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Com efeito, visando mitigar o risco de favorecimento de licitantes, é indispensável que o órgão licitante, nos casos em que indicar marca específica, observe a impessoalidade e, logo, esteja amparada em razões de ordem estritamente técnica motivada e documentada, demonstrando que somente a adoção daquela marca pode satisfazer o interesse da Administração.

O TCU já possui entendimento consolidado sobre a matéria. Confira-se:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Enunciado: A indicação de marca no edital deve estar amarrada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

(Acórdão nº 113/2016-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Data da sessão: 27/01/2016)

Enunciado: A indicação de marca não está associada a razões de custo do produto, mas sim à motivação técnica ou científica, que deve apontar, de forma objetiva, aspectos intrínsecos que tornam a opção pela aquisição das marcas indicadas mais vantajosa para Administração.

(Acórdão nº 30/2008-Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da sessão: 29/01/2008)

Enunciado: A opção por determinada ou fabricante, para fins de padronização, exige comprovação inequívoca de ordem técnica de que marcas similares não tem qualidade equivalente e que somente a escolhida atende às necessidades da Administração.

(Acórdão nº 2664/2007-Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Data da sessão: 05/12/2007)

270: Ressalte-se que tal matéria já foi sumulada. Verifique-se o teor da súmula

SÚMULA Nº 270, TCU

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

Isto posto, no que tange as especificações dos itens dos lotes do edital em comento, deve haver retificação afim de incluir as motivações técnicas que embasaram a escolha das marcas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

III.II.DO ESTRITO CUMPRIMENTO A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Conforme exposto brevemente, a Impugnante aduz que a divisão dos lotes do presente edital está em desconformidade com as previsões normativas e princípios os quais a Administração está adstrita, haja vista que os itens que possuem naturezas distintas estão agrupados em um mesmo lote.

Sabe-se que diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto, a realização de licitação por lotes ou itens, que está prevista nos arts. 15, inciso IV e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/1993, de modo a majorar a competitividade do certame, senão veja-se:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Neste sentido, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União define o seguinte:

SÚMULA Nº 247, TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

À vista disso, a Administração Pública deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, visto que os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Nesse interim, confira-se o entendimento do TCU sobre a matéria:

Enunciado: É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escola e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. (Grifo nosso)

Acórdão 5301/2013. Relator: Ministro André de Carvalho. Data da sessão: 03/09/2013)

Enunciado: É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si.

(Acórdão 861/2013. Relatora: Ministra Ana Arraes. Data da sessão: 10/04/2013)

In casu, no que se refere a divisão dos lotes, é notório a conformidade com as determinações normativas e jurisprudenciais, tendo em vista que o objeto está devidamente agrupado por lotes que possuem itens semelhantes. Neste sentido é a justificativa adotada no instrumento convocatório, confira-se:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

2.4. JUSTIFICATIVA DA DIVISÃO DOS LOTES

2.4.1. Os itens que foram agrupados em lotes, guardam compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a especificação dos itens, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

2.4.2. No objeto em tela caso fosse adotado o critério de julgamento por item geraria um número muito grande de vencedores para o atendimento de um mesmo objeto, o que dificultaria a coordenação das atividades, pois a Secretaria gestora não conta com servidores suficientes para fiscalizar e acompanhar um elevado número de contratos. Desta feita optamos pelo critério de julgamento menor preço por lote.

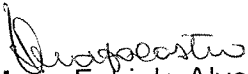
2.4.3. No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação de aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (lote) do objeto licitado, dessa forma na divisão por lote do objeto em tela há um grande ganho para a Administração na economia de escala, tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e consequentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Fig. 1 – Captura de tela extraída do Termo de Referência do Edital.

Nesta toada, não merece apreciação a alegação de que a divisão no presente caso ocasiona a restrição à competitividade, vez que o agrupamento definido no edital oferece ampla participação de empresas e se encontra dentro dos padrões estabelecidos legalmente, sendo a improcedência da impugnação neste ponto medida que se impõe.

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação da empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, determinando a retificação do edital no que consiste a motivação para especificações dos itens da divisão dos lotes.


Maria Fabiola Alves Castro
Pregoeira